



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

**ACÓRDÃO Nº 5.992**  
(31.03.2009)

**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 - Classe 29**

**Recorrente:** Antônio Correia da Silva

**Advogado:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Recorrido:** José Edvan Camelo da Silva

**Advogado:** Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DE AÇÃO. CANDIDATO. COLIGAÇÃO DIVERSA. BENEFÍCIO DIREITO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. COMPROVAÇÃO. PEDIDO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPOSTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INCONTROVÉRSIA FÁTICA. INELEGIBILIDADE. CUNHADIO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DOS VOTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O candidato a cargo proporcional é parte legítima e interessado juridicamente para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, pois nos feitos eleitorais há interesse público na fatura das eleições. (Precedentes RCED-642/TSE).

2. A impossibilidade jurídica do pedido somente deve ser reconhecida nos casos em que o ordenamento jurídico o veda expressamente, sendo o RCED a via adequada para suscitar inelegibilidade de candidato (art. 262 do Código Eleitoral).

3. No Recurso Contra Expedição de Diploma basta ao Recorrente apresentar prova ou indicar, no momento da interposição do recurso, aquelas que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. (Precedentes RCED-25301/TSE)

4. A ausência de impugnação específica por parte do réu gera a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, a qual se confirma caso o acervo probatório constante dos autos não seja capaz de afastar tal presunção.

5. É firme e atual a jurisprudência do TSE no sentido de que a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade.

6. Quando a decisão que reconhece a causa de inelegibilidade for proferida após a realização da eleição, os votos percebidos pelo candidato alcançado pela sentença serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Art.175, §4º, do Código Eleitoral)

7. Recurso parcialmente provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

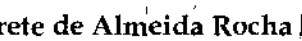
Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,  
Maceió, 31 de março de 2009.

  
Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA** interposto por **Antônio Correia da Silva** em face de **José Edvan Camelo da Silva**, eleito para o cargo de vereador no pleito proporcional de 2008 do município de Pilar/AL, através do qual busca a) a cassação do diploma e/ou mandato do recorrido, bem como b) que seja dada posse ao recorrente, após a anulação dos votos do recorrido.

Em suas razões recursais (cf. fls. 03 a 10), o recorrente sustentou que o recorrido, o qual nunca teria sido vereador, seria irmão da Sra. Maria Camelo da Silva, casada com Oziel Barros, o qual seria prefeito da cidade de Pilar e teria sido candidato à reeleição e vitorioso no último pleito.

Aduziu, ainda, que o fato supracitado poderia ser comprovado através do documento de identidade do filho de Oziel Barros, mostrando que o referido é filho de Oziel com Maria Camelo da Silva, bem como do documento de Identidade da Senhora Maria Camelo, mostrando que seus genitores também são pais do recorrido.

Por derradeiro, alegou que o artigo 14, §7º da Constituição Federal deveria ser aplicado ao presente caso, uma vez que o recorrido seria cunhado de prefeito candidato à reeleição, o qual não se afastou nos seis meses anteriores ao pleito, ocorrendo, assim, uma inelegibilidade de índole constitucional que pode ser arguida a qualquer tempo.

Em contra-razões de folhas 18 a 24, o recorrido, José Edvan Camelo da Silva, em sede de preliminar, sustentou a ilegitimidade ativa do recorrente para interpor o Recurso Contra Expedição de Diploma, porquanto este seria participante da eleição proporcional e não teria vantagem na hipótese de procedência do pedido, seja porque seria incabível a anulação dos votos, seja por não ser suplente da coligação partidária do recorrido.

Aduziu, ainda, que o pedido para que a votação percebida pelo recorrido seja considerada nula seria juridicamente impossível, porquanto a legislação eleitoral vigente afirmaria que em relação aos cargos proporcionais a decisão de inelegibilidade proferida depois da eleição não teria o condão de anular os votos recebidos pelo candidato, e que não poderia ser objeto do Recurso Contra Expedição do Diploma a decretação de inelegibilidade.

No mérito, alegou que não existiria nos autos prova da relação conjugal entre o prefeito Oziel Barros e a irmã do recorrido, haja vista que o fato de duas pessoas possuírem um filho em comum não atestaria a existência de vínculo de casamento.

Outrossim, defendeu que seria ônus do recorrente provar a existência do vínculo conjugal e que o Recurso Contra Expedição de Diploma deveria ter prova pré-constituída nas discussões de inelegibilidade, o que não existiria no presente caso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

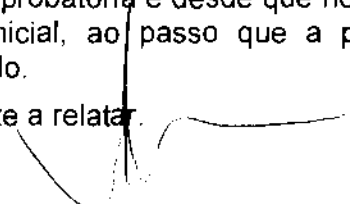
Salientou, também, que, ainda que houvesse comprovação de eventual união estável, esta não teria o condão de gerar inelegibilidade reflexa, haja vista que aplicar analogia entre o matrimônio civil e situações que se assemelham seria criar norma restritiva de direito não prevista no sistema constitucional pátrio.

Enfim, susteve que, para a incidência de outras hipóteses de inelegibilidade, seria necessária a previsão em lei complementar, nos moldes do disposto no §9º, do artigo 14 da Constituição Federal.

Em parecer de folhas 50 a 61, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, tendo em vista que a relação de parentesco entre o recorrido e o prefeito reeleito do município de Pilar/AL configuraria a inelegibilidade prevista no artigo 14, §7º, da Constituição Federal.

À folha 63, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, tendo a parte recorrida, em manifestação de folhas 66 e 67, alegado que apenas em caso de abuso de poder econômico seria possível a dilação probatória e desde que houvesse a indicação das provas a serem produzidas na inicial, ao passo que a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o que havia de relevante a relatar.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

**VOTO**

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto os candidatos são partes legítimas para interpor Recurso Contra Expedição de Diploma, independentemente de utilidade no resultado da demanda. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou, *in verbis*<sup>1</sup>:

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

**2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.** (grifei)

(...)

2. Outrossim, não vislumbro ausência de interesse de agir, haja vista que nos feitos eleitorais há um interesse público na lisura das eleições não importando, assim, se o candidato recorrente alcançará algum benefício direto com o provimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma, conforme demonstra o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>:

**EMENTA:** Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Ilegitimidade - Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

Candidato - Benefício direto - Inexistência - Legitimidade - Cassação de diploma de candidato inidôneo - Interesse público.

Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes - Remissão de débitos de IPTU - Programas antigos e regulares - Obras e festejos pagos com dinheiro público - Especificação - Ausência - Não-comprovação - Desvirtuamento de atos da administração - Não-demonstração.

Propaganda antecipada e irregular - Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido - Participação frequente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral - Configuração de

<sup>1</sup> RCED-643/SP, Relator: Fernando Neves, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 6/8/2004, Página 158 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 63

<sup>2</sup> RCED-642/SP, Acórdão 642, Relator: Fernando Neves da Silva, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, Página 129



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social - Possibilidade - Potencialidade - Desequilíbrio da disputa.

Ausência de provas - Inexistência das fitas de gravação dos programas - Degravação contestada.

1. O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, **ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.** (grifei)

3. No que concerne a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de nulidade dos votos percebidos pelo recorrido, entendo que não merece prosperar, haja vista que a impossibilidade jurídica do pedido é restrita aos casos em que o ordenamento jurídico expressamente o proíbe, nos moldes do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENTES NECESSIDADE E UTILIDADE. TESE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A necessidade e utilidade que devem sustentar o pedido restam consubstanciadas pela pretensão trazida ao crivo do Poder Judiciário, na medida em que poderá a Autora participar do próximo curso de formação, caso a demanda seja julgada procedente, o que torna evidente a manutenção do interesse processual.

**3. Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico.** (grifei)

4. Agravo regimental desprovido.

4. Ademais, embora o recorrido tenha levantado preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegando a inviabilidade da decretação de inelegibilidade em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, verifico que na verdade o presente recurso sustenta a presença de causa de inelegibilidade constitucional, a qual não preclui, como causa de pedir, não existindo pedido de decretação de inelegibilidade, razão pela qual tal fundamento também não merece prosperar, uma vez que o RECD é a via adequada para suscitar a inelegibilidade de candidato nos termos do art. 262 do Código Eleitoral<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 853234/RJ Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0104953-2 Relator: Ministra Laurita Vaz, quinta turma, DJe 19/12/2008.

<sup>4</sup> Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

1 - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

5. No mérito, constato que a alegação de inexistência de prova pré-constituída não procede no presente caso, porquanto ao analisar os autos verifico que a parte recorrente juntou as provas com a qual pretendia provar suas alegações no momento da interposição do recurso, ao passo que a jurisprudência atual do TSE é no sentido de que não se exige a produção de prova e a apuração de fatos em autos apartados, *in verbis*<sup>5</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

No recurso contra a diplomação, basta ao Recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.

Agravo Regimental desprovido

6. Adentrando na questão de fundo da demanda, tenho como demonstrado o fato de que a Senhora Maria Camelo da Silva é irmã do Senhor José Edvan Camelo da Silva, conforme atesta o documento de identificação civil de folha 13, o qual não foi impugnado pelo recorrido.

7. Outrossim, verifico que o recorrido não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente as alegações de fato do recorrente, as quais caracterizariam a sua condição de cunhado de prefeito candidato à reeleição sem se afastar seis meses antes do pleito, nos moldes do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil<sup>6</sup>, tendo se limitado apenas a alegar que não existiriam provas dos fatos articulados na inicial.

8. Ocorre que, por força do supracitado dispositivo, é imperioso, num primeiro momento, que haja a impugnação específica da causa de pedir descrita na inicial, para que, tornando-se os fatos controvertidos, tenha início a instrução e seja exigido da parte autora a apresentação de provas dos fatos por ela alegados.

9. Em suas contra-razões de folhas 18 a 24, ao não impugnar especificamente os fatos, o ora recorrido culminou por admitir que a conduta narrada pelo recorrente teria efetivamente ocorrido, não lhe socorrendo as alegações de que não haveria prova nos autos da relação conjugal entre o Senhor Oziel Barros e sua irmã, e que o fato de duas pessoas possuírem um filho em comum não atestaria o

<sup>5</sup> Respe – 25301/PR, Relator: JOSÉ GERARDO GROSSI, DJ, Data 07/04/2006, página 166

<sup>6</sup> Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

vínculo conjugal, sem, ao menos, afirmar que este parentesco não existiria. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes precedentes<sup>7</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 302 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. E INDISPENSÁVEL, COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUE A QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA PELO RECORRENTE TENHA SIDO VENTILADA PELA DECISÃO RECORRIDA.

2. A TEOR DO ART. 302 DO CPC, PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR E NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE PELO RÉU.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**EMENTA:** CONTESTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 do cpc, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente.

10. Destarte, embora o recorrido tenha refutado a alegação de que nunca teria sido vereador, o que realmente importaria para afastar a causa de inelegibilidade seria a comprovação de que era vereador candidato à reeleição, uma vez que cabe ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o disposto no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil<sup>8</sup>.

11. Nesse passo, cabe destacar que uma vez não impugnados os fatos narrados pelo recorrente, passam estes a desfrutar de presunção relativa, a qual poderia ser afastada pelo acervo probatório, como, por exemplo, um documento que atestasse o estado civil da irmã do Senhor José Edvan Camelo da Silva, ou até mesmo a indicação de testemunhas no momento em que foi oportunizada a dilação probatória (cf. fl. 63), provas que seriam facilmente produzidas pelo recorrente, e não se fizeram presentes nos autos.

12. Assim, incontroversos os fatos alegados pelo recorrente, e não elidida a sua presunção de veracidade pelo acervo probatório, resta evidente que o recorrido padece da causa de inelegibilidade descrita no § 7º do artigo 14 da Constituição<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> AgRg no Ag 89254 / RS, Relator: Ministro Barros Monteiro, DJ: 17/03/1997 p. 7509

REsp 71778 / RJ, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ 01/07/1996 p. 24049.

<sup>8</sup> Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>9</sup> § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme o disposto no seguinte precedente<sup>10</sup>:

**EMENTA:** Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Parentesco.

**1. O cunhado de prefeito reelegível, mas que não renunciou ou afastou definitivamente do cargo seis meses antes das eleições, é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. (grifei)**

2. A eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre o candidato e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a referida inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

13. Outrossim, não prospera o argumento sustentado pelo recorrido de que a comprovação de eventual união estável não teria o condão de gerar inelegibilidade reflexa, porquanto a jurisprudência firme e atual do TSE é no sentido de que a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade, como bem acentua a Consulta 1573 relatada pelo Ministro Felix Fischer<sup>11</sup>:

**EMENTA:** CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. PARENTESCO. ART. 14, §§ 5º, 6º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. ÓBITO. VÍNCULO POR AFINIDADE EXTINTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO - CARACTERIZAÇÃO. RESPOSTA POSITIVA.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante for o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os Chefes do Poder Executivo.

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (Precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.10.2004; Consulta nº 845, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 8.5.2003).

(...)

14. Por fim, no que concerne ao pedido formulado pelo recorrente para que fosse empossado após a anulação dos votos do recorrido, entendo que não merece prosperar, porquanto, por força do §4º do artigo 175 do Código Eleitoral, quando a decisão que reconhece a causa de inelegibilidade for proferida após a realização da

<sup>10</sup> RESPE – 31.527/MG, Relator: Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 30/10/2008

<sup>11</sup> CTA - 1573/DF, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 02/06/2008, Página 07



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

eleição, os votos percebidos pelo candidato alcançado pela sentença serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro<sup>12</sup>.

15. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para determinar, com fulcro no artigo 14, §7º da Constituição Federal, a cassação do diploma de José Edvan Camelo da Silva para o cargo de vereador do município de Pilar-AL.

É como voto.

Maceió, 26 de março de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

---

<sup>12</sup> Art. 175 (...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 34 – Classe 29

EXTRATO DA ATA  
(24ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 34 - Classe 29

Recorrente: Antônio Correia da Silva

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: José Edvan Camelo da Silva

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

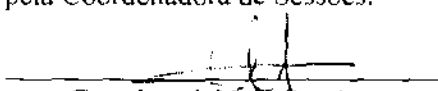
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso. (Acórdão nº 5.992, de 31.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de viagem a serviço do Tribunal.

SESSÃO DE 31.03.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.992, de 31.03.2009, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 1º/04/2009, à(s) fl(s). 74/76, e republicado, por incorreção, no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/04/2009, à(s) fl(s). 70/71. Eu, Luciana de S. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões